

Brasília, DF, 22 de novembro de 2010

Processo nº 59500.002966/2010-73
Assunto: Representação
Interessado: Sigma Dataserv Informática S/A.

I-Relatório

Trata o presente processo de impugnação ao edital formalizado pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A (fls.) a respeito da utilização Processo Produtivo Básico – PPB como critério de desempate.

Era o que me competia relatar.

II- Fundamentação Jurídica

A empresa impugna o seguinte item:

“12.9.2 Para efeito do disposto no subitem 12.9.1, alínea “b”, deste Edital (art. 5º ao 8º do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) *O Pregoeiro, na fase de aceitação, tendo recebido a declaração da empresa por meio da convocação de anexo, verificará se a empresa se enquadra em uma das seguintes condições, para fins de definição do benefício a que tem direito:*

- 1º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas*
- 2º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico*
- 3º - Tecnologia no País + Micro e Pequena Empresas*
- 4º - Tecnologia no País*
- 5º - Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas*
- 6º - Processo Produtivo Básico*

- b) *Constatado o enquadramento de alguma empresa nas condições acima mencionadas, o Pregoeiro entrará em contato com o licitante para que o mesmo possa se manifestar se aceita ou não, cobrir o melhor lance em relação a sua proposta, na condição prevista na alínea “b” do subitem 12.9.1 deste Edital.*

c) Não ocorrendo a contratação da empresa, na forma da alínea “b” 12.9.1, serão convocadas as remanescentes que se enquadrem na hipótese do previsto na Lei nº 8.248 de 23/10/1991, Dec. Nº 7.174 de 25/05/2010, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, conforme a classificação definida pelo próprio sistema.”

No tocante a tal item, sustenta que as referências para o PPB (Processo Produtivo Básico) são inócuas, pois inexistente regulamentação expedida pelos órgãos competentes do PPB para serviços, ao final requer que sejam suprimidas as disposições do edital. Requer ao final que seja suprimida a disposição do edital que utiliza como critério de desempate.

A Lei nº 8.248/91 em seu artigo 3º, §3º estipula que na aquisição de bens e serviços de informática e automação, bens e serviços comuns, sob a modalidade Pregão, deve ficar restrita às empresas que cumpram o PPB:

“Art. 3º

(...)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

A exigência da utilização do PPB como critério de desempate é prevista no Decreto nº 7.174/2010, verbis:

“Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:
I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.”

Nota-se que as alegações do impugnante são infundadas visto que a utilização do como exigência para contratação e bem como critério de desempate encontram fundamento na legislação (Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 7.174/2010).

Saliente-se antes de tudo que a CODEVASF ao utilizar o PPB como critério de desempate está simplesmente cumprindo a lei, e nada mais. Não é dada a faculdade à Administração Pública de descumprir as determinações do Decreto nº 7.174/2010 principalmente pela obediência ao Princípio da Estrita Legalidade.

Ademais, a CODEVASF está sujeita aos órgãos de controle, que fiscalizam a efetiva utilização do PPB como critério de desempate.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, tendo analisado a matéria sub estudo, há que se concluir que não merecem prosperar as alegações do impugnante quanto ao item 12.9.2, visto que a utilização do PPB - Processo Produtivo Básico como critério de desempate decorre de previsão legal, de maneira que a sua supressão do Edital Pregão nº 63/2010 resultaria em flagrante ilegalidade e sujeitaria os agentes públicos a sanções decorrentes dos órgãos de controle.

Sem mais, sigam os autos para a área competente a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.


Lívia de Oliveira Vitola
Assessora Jurídica – PR/AJ

Despacho nº: 02/2010-Pregão 63/2010
Data: 19/11/2010


Assunto: Despacho nº 325/2010-PR/SL –
Representação interposta pela empresa
SIGMA DATASERV INFORMÁTICA
S/A, referente ao edital 063/2010.

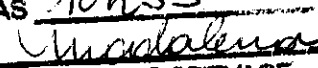
À PR/GB

Sra. Chefe,

Considero improcedente a representação interposta pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA, constante às fls. 15 a 53, com base no parecer jurídico da assessora Livia de Oliveira Vítola, às fls. 55 e 56.

Solicito homologação pela autoridade competente.


HERNANY SILVEIRA ROCHA
Pregoeiro Edital 063/2010
Decisão 1595/2010

RECEBIDO / CONFERIDO
EM, 23 / 11 / 2010
AS 10h33

PR / GB - CODEVASF